



ACORDAO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0014627-06.2011.814.0051  
APELANTE: CARLOS VICTOR OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO  
NASCIMENTO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54,  
CAPUT, DA LEI 9.605/98. POTENCIALIDADE DE VIOLAÇÃO À  
SAÚDE HUMANA. ATIPICIDADE REJEITADA. CONDENAÇÃO  
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

In casu, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões  
recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do  
caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a  
sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto  
fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da  
autoria e materialidade do crime ambiental tipificado no art. 54, da Lei  
nº 9.605/98. Senão vejamos:

A materialidade do crime ambiental está devidamente comprovada por  
meio dos autos de infrações (fls. 13-14), laudo de aferição da pressão  
sonora (fl. 15) e relatório de fiscalização (fls. 16-23).

Quanto a autoria, esta restou evidenciada nos autos, por meio da  
confissão do apelante Carlos Vitor Oliveira da Silva.

Quanto ao argumento de que não há no regramento jurídico a figura  
típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo  
descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se  
enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais  
(perturbação do sossego alheio), entendo que não merece prosperar.  
O meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e  
constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora  
emitida e o bem-estar são alguns dos seus pressupostos essenciais.

Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se  
coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto  
que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art.  
225, caput, da nossa Carta Magna.



A poluição contemplada no art. 54 da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana

É importante frisar, ainda, que o laudo de aferição da pressão sonora (fl. 15) atestou que fora detectada intensidade sonora de 75,2 decibéis. Tal pressão sonora ultrapassa os limites de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite previstos na Resolução nº 1º/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na norma da ABNT (NBR 10.151).

A conduta descrita na proemial acusatória evidencia, portanto, a prática de fato aparentemente criminoso, nos moldes do artigo da Lei nº /1998. Isso porque a intensidade sonora produzida pelo som automotivo do apelante atingiu níveis capazes de ocasionar poluição ambiental nociva à saúde humana.

ANTE O EXPOSTO, na mesma esteira da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do apelo e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de Setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0014627-06.2011.814.0051  
APELANTE: CARLOS VICTOR OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO  
NASCIMENTO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CARLOS VICTOR OLIVEIRA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 54 da



Lei nº 9.605/98, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

O juízo a quo constatou a presença dos requisitos do art. 44, do CPB, e converteu a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo 1 (um) ano e 06 (seis) meses, por 8 horas semanais.

Deixou de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Narra a exordial acusatória, que na data de 07.01.2011, por volta de 01:00 hora da madrugada, fiscais da Secretária Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Polícia Militar, flagraram o denunciado causando poluição sonora ao colocar uma caixa de som automotiva no Posto Equador na altura de 75,2 dB (A), próximo de uma área mista predominantemente residencial.

A denúncia foi recebida em 20.09.2012 (fls. 39).

Foi realizada a audiência instrução às fls. 58, oportunidade em que somente o réu foi ouvido, confessando a prática do delito.

Em alegações finais, o Ministério Público, às fls. 60/61, ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado na sanção punitiva prevista no art. 54, da Lei nº 9.605/98.

A Defesa pleiteou por sua absolvição em face da sua conduta ser atípica (fls. 64/71).

Encontram-se acostados: laudo de infração e apreensão (fls. 13/14) e laudo de aferição da pressão sonora (fls. 15).

O juízo a quo proferiu sentença julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/06, para o fim de **CONDENAR** o réu nas sanções punitivas do art. 54, da Lei nº 9.605/98, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

O juízo a quo constatou a presença dos requisitos do art. 44, do CPB, e converteu a pena privativa de liberdade em restritiva de



direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo 1 (um) ano e 06 (seis) meses, por 8 horas semanais.

Deixou de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Inconformada com a Sentença, a defesa opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo (fls.89-98).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 102-103).

O juízo a quo proferiu decisão rejeitando os embargos de declaração (fls. 104-106).

A Defesa apresentou Recurso de Apelação Criminal (fl. 109) e suas razões (fls. 110-122), pugnando pela reforma da decisão por considerar a pena aplicada excessiva diante das peculiaridade do caso concreto, aduzindo que esta não possui amparo legal, em face do veto presidencial ao art. 59 do Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); de forma dúbia, tece comentários acerca do art. 42, do Decreto Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), porém, ao final, postula o reconhecimento da tese de atipicidade material da conduta.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da condenação do apelante, em razão da comprovação da materialidade e autoria do crime. (fls. 126-128).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 134-142).

É o relatório.

**APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0014627-06.2011.814.0051**  
**APELANTE: CARLOS VICTOR OLIVEIRA DA SILVA**



---

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO**  
**NASCIMENTO.**  
**RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**  
**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

### VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

- MÉRITO

- DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

A defesa em suas razões recursais pugnou pela reforma da sentença recorrida que condenou o apelante como incurso nas sanções penais do art. 54, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sustentando que a conduta do apelante é atípica, pois teria origem no art. 59 do mesmo diploma legal, o qual foi vetado pela Presidência da República.

Assevera que o art. 59 da Lei nº 9.605/98 tratava especificamente acerca da tipificação penal da conduta daqueles agentes que praticavam atividades que geravam poluição sonora. Vejamos a redação do artigo vetado:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de qualquer atividades: Pena de detenção, de três meses a um ano e multa. (artigo vetado)

Afirma que a sentença condenatória adotou uma interpretação extensiva, provocada por um alargamento da abrangência do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 para abarcar também fatos relacionados à poluição sonora, e que tal interpretação mostra-se inadmissível, pois estaria violando o princípio da legalidade, uma vez que adotou uma analogia in malam parte.

In casu, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das



razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da autoria e materialidade do crime ambiental tipificado no art. 54, da Lei nº 9.605/98. Senão vejamos:

A materialidade do crime ambiental está devidamente comprovada por meio dos autos de infrações (fls. 13-14), laudo de aferição da pressão sonora (fl. 15) e relatório de fiscalização (fls. 16-23).

Quanto a autoria, esta restou evidenciada nos autos, por meio da confissão do apelante Carlos Vitor Oliveira da Silva. Vejamos:

QUE tem ciência da acusação que lhe foi feita; QUE já foi processado anteriormente por um acidente de trânsito; QUE nunca foi preso; QUE no dia dos fatos estava no posto Vitória quando de repente chegaram os agentes da SEMA; QUE tinha vários carros ao mesmo tempo ouvindo som; QUE estava mais recuado dos outros carros; QUE estava em um veículos Saveiro escutando seu som; QUE o agente da SEMA só veio em cima dele; QUE não sabe o motivo mais acha que o agente tinha raiva dele; QUE o conhecia só de vista; QUE o agente já chegou apreendendo o som dele porque ele tinha ultrapassado do volume permitido; QUE era mais de meia noite; QUE o seu som não estava alto, estava mais um pouco do ambiente; QUE estava na companhia de um amigo e umas meninas; QUE quando o agente chegou disse que o som estava preso por ter ultrapassado o volume permitido; QUE ele disse que o agente poderia levar; QUE o equipamento era dois altos falantes de 15 polegadas e quatro cornetas; QUE foi apreendido mais a caixa de som; Às perguntas da defesa: QUE no mesmo dia as outras pessoas que estavam ouvindo som não foram autuadas; QUE o agente ficou só com ele lá.

Quanto ao argumento de que não há no regramento jurídico a figura típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio), entendo



que não merece prosperar.

Pois bem, é cediço que o meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora emitida e o bem-estar são alguns dos seus pressupostos essenciais.

Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art. 225, caput, da nossa Carta Magna.

Desse modo, a interpretação jurídica apresentada pela defesa se revela equivocada, pois, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos termos do art. 3º, III, poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;.

Como se pode observar, a poluição contemplada no art. 54 da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, senão veja-se:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O elemento objetivo do preceito incriminar é bastante aberto e admite vários tipos de poluição, incluindo-se a sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo.

O doutrinador Luiz Regis do Prado discorre sobre o assunto:



"A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólidos, etc)" (Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 418/419).

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Destarte, causar ruídos acima da limitação estabelecida administrativamente vai diretamente de encontro à busca por um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, pelo que deve ser enquadrada a poluição sonora no tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Conforme os incisos I e II da Resolução 001, de 8 de março de 1990, do CONAMA:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 -Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

A norma de regência - NBR-10151, em sua tabela 1, apresenta os níveis máximos de ruídos permissíveis, de acordo com a área abrangida. Considerando que o apelante encontra-se em área residencial.

É importante frisar, ainda, que o laudo de aferição da pressão sonora (fl. 15) atestou que fora detectada intensidade sonora de 75,2 decibéis. Tal pressão sonora ultrapassa os limites de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite previstos na Resolução nº 1º/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na norma da ABNT (NBR 10.151).



A conduta descrita na proemial acusatória evidencia, portanto, a prática de fato aparentemente criminoso, nos moldes do artigo da Lei nº /1998. Isso porque a intensidade sonora produzida pelo som automotivo do apelante atingiu níveis capazes de ocasionar poluição ambiental nociva à saúde humana.

ANTE O EXPOSTO, na mesma esteira da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do apelo e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença recorrida.

Belém, 28 de setembro de 2017

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator